



LEI 453/2017 de 20 de setembro de 2017

Dispõe sobre a adequação ao Código Tributário Municipal; referente a alterações imposta a forma de recolhimento do ISSQN nos termos da Lei Complementar Federal nº. 157 de 29 de dezembro de 2016 no âmbito do Município de Piedade de Caratinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA, Estado de MINAS GERAIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Altera a Lei complementar nº 002, de 1.998, que "dispõe sobre o Imposto Sobre o Código Tributário Municipal." e da outras providencias.

Art. 1º A lei complementar nº 002, de 1998, com a nova redação dada pela lei complementar federal 157 de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Artigo 44 da Lei Complementar 002 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nas letras a,b,c,d quando o imposto será devido no local:

- a) O do estabelecimento do Prestador
- b) do domicilio do tomador dos serviços dos artigos 46,47da Lei Complementar 002/98;
- c) do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito ou debito e demais descritos no anexo II da Lei Complementar 002/98;
- d) do domicilio do tomador dos serviços descritos no anexo II da lei Complementar 002/98;

parágrafo Único: Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou nas letras b ou c , ambos do artigo 2º desta Lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado."

Art. 3º. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Lei Complementar 002/98;

= *Recebemos* =
em 14 de setembro de 2017
[Assinatura]

[Assinatura]



§1º No caso dos serviços descritos no anexo II da Lei Complementar 002/98 da lista anexa, o valor do imposto é devido no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos na letra c artigo 2º. Os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei complementar Federal nº 157, de 2016.

Piedade de Caratinga, 20 de setembro de 2017


Edinilson Dornelas Lopes
Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga

Sancionado em 01/12/2017 